PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8083386-02.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANDERSON ALVES SOUSA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. PROVA LÍCITA. ABSOLVICÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1. Não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, pois, além da existência da justa causa para o ingresso da residência em análise pelos policiais, houve também autorização do acusado, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. 2. No que concerne à autoria delitiva, impende consignar que, efetivamente, os depoimentos testemunhais trazidos ao bojo do processo pecam pela fragilidade no que concerne à busca da verdade real, deles não se extraindo, de maneira límpida, a culpabilidade do réu. E isso se infere tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. De fato, existe forte temor, nesse contexto, de se violentar a justiça e a verdade. Conforme vislumbra-se dos testemunhos dos próprios policiais militares, o imóvel citado é de propriedade de Augusto (não encontrado pelos policiais), onde existe grande circulação de pessoas, pois é utilizado para quardar cadeiras de praia dos permissionários da prefeitura de Salvador. 4. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 5. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8083386-02.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, VANDERSON ALVES SOUSA e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8083386-02.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANDERSON ALVES SOUSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador, ID 48562648, que absolveu, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, o réu VANDERSON ALVES SOUSA, denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença (ID 48562648), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação (ID 48562658) pugnando pela reforma da sentença, alegando que o magistrado a quo não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que o acervo probatório colhido na instrução processual foi satisfatório

para a condenação do Réu nos exatos termos da denúncia, ressaltando que houve oitiva de testemunha, bem como que foi produzido laudo de exame pericial, atestando a materialidade delitiva. Aduz o douto Parquet, ainda, que todo o acervo probatório foi colhido legalmente, não havendo que se falar em excesso na atuação dos policiais militares, quando da invasão domiciliar. O apelado apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (ID 48562660). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja o réu condenado nos termos da exordial acusatória (ID. 49047192). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8083386-02.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VANDERSON ALVES SOUSA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença absolutória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da exordial acusatória que: "Consta do anexo do INOUÉRITO POLICIAL nº. 027/2022. que no dia 10 de maio de 2022, por volta das 15h15min, na Vila Campos, Avenida Campos, Beco da Lama, Barra, os Policiais Civis obtiveram informações através do setor de investigação sobre a ocorrência de uma tentativa de homicídio contra a pessoa de identificado como Luis Carlos dos Santos. Desse modo, os policiais se deslocaram com objetivo em encontrar os supostos autores dos fatos, além disso, receberam denúncias de informantes de que o acusado, vulgo "Barata" estaria na localidade traficando drogas e em posse de uma arma de fogo. Em incursão, e seguindo as informações do Setor de Investigação os Agentes da Polícia Civil encontraram o denunciado, durante a abordagem, o mesmo informou o local em que GUARDAVA certa quantidade de substância análoga ao crack, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, Taurus, calibre .38 , com número de identificação suprimida, com 06 (seis) munições, uma balança, cor branca., sendo, as drogas apreendidas, substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Emerge-se dos autos inquisitoriais que o ainda no Hospital Geral do Estado, a vítima consequiu conversar com os policiais, informando que os indivíduos de nomes Augusto, Vanderson Alves de Souza, vulgo Barata, e Neguinha, teriam esfaqueado sob a acusação estar, o mesmo, colaborando com a polícia no combate ao tráfico de drogas. Além disso, o denunciado GUARDAVA outros objetos no depósito, sendo: 01 (uma) faca, modelo peixeira com cabo branco; certa quantia em dinheiro; 01 (uma) tesoura; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung e 01 (um) aparelho celular, sem marca, modelo C3-TV, preto. Ressalta-se, portanto, que a busca pessoal e domiciliar está cabalmente fundamentada nos artigos 240, 241 e 242 do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado levou os policiais até o local em que estaria ocultando obtidos por meios criminosos. Destarte a busca pessoal e domiciliar fora realizada conforme parâmetros legais e através desta pôde-se evidenciar a conduta delitiva do denunciado. Na unidade policial, o denunciado negou a autoria do delito, confessou que já foi preso diversas vezes e faz uso de drogas, consoante

se verifica nos termos dos interrogatórios de fls. 23-24. O Laudo de Constatação da droga 2022 00 LC 015311-01 (fl. 68), atestou que o material A apreendido consiste em: 18,04g (dezoito gramas e gautro centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida sob a forma de pedras amareladas, distribuídas em vinte e uma porções, sendo dez porções embaladas em plástico branco e restante sem embalagem, com resultado do material POSITIVO para "COCAÍNA". Após a regular instrução do feito, o Réu foi absolvido pelo magistrado a quo, uma vez entender que a diligência policial se apresenta ilícita por invasão domiciliar, assim como as provas materiais dela decorrentes (art. 157, § 1º, do CPP), além de inexistir, no universo processual, provas suficientes de autoria. Irresignado, o Parquet interpôs o presente recurso objetivando reformar o decisum prolatado, a fim de condenar o réu nos exatos termos da denúncia. Todavia. razão não assiste ao Apelante, 1, PROVAS OBTIDAS (I) LICITAMENTE, NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. EXCESSO POLICIAL. De proêmio, cumpre esclarecer que o magistrado a quo entendeu que o feito foi embasado em provas obtidas ilicitamente, haja vista que os policiais militares teriam invadido domicílio alheio sem mandado judicial. Todavia, à saciedade, não deve prosperar tal tese. Sem maiores digressões, não se descure do entendimento dos tribunais superiores no sentido de que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio[1]". No mesmo direcionamento: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS e HC n. 598.051/SP. 2. Não houve, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, quando a ré avistou os policiais militares, saiu correndo para o interior do imóvel e, em razão disso, os policiais ingressaram em sua residência. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir — de fatores outros que não o simples fato de a ré haver corrido para o interior da residência ao avistar os policiais — que a recorrente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência da acusada, de substâncias entorpecentes, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso (desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, redução da pena-base, incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial mais brando e substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos). 5. Recurso especial provido, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver a recorrente em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ - REsp 1789371/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021)". "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiguem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de" margarina "contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a

Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRq no HC: 651377 SE 2021/0073079-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) Nesse diapasão, cabe ao julgador avaliar se havia, ou não, no caso concreto, existência de fundadas razões (justa causa) que autorizassem o ingresso em domicílio alheio, sem a devida autorização judicial, pelos policias. Todavia, in casu, o conjunto probatório é sólido no sentido de que o acusado permitiu o acesso ao imóvel, informação está ofertada tanto por este último quanto pelos policiais militares, todos sob o crivo do contraditório. Frise-se que o acusado foi ouvido em juízo, sendo na ocasião taxativa em afirmar que autorizou a entrada dos policias militares. Vejamos: "Augusto aluga esses quartos para alugar os materiaiis da praia, eu trabalho com a baiana. Eu dava um trocado para dormir lá, esse dia passei a noite com andréa. Augusto me informou dessa briga ai por causa de mulher, eu não tenho nada a ver. De manhã, Augusto tomou banho e saiu. Quando ele sai ele deixa o portão aberto porque lá é tudo aberto para todo mundo pegar o material. Os policiais chegaram lá tava tudo aberto, eu continuei no quarto, o policial chegou pediu para entrar, eu deixei eles entrar, normal, tava tudo aberto, fizeram abordagem e não encontraram nada, só fizeram me xingar, pisou nas minhas costas e não falei mais nada, revistaram os quartos não acharam nada e, uma hora depois, veio com uma quantidade de droga, falei que não tinha conhecimento, o dono da casa era Augusto" (VANDERSON ALVES SOUSA, Pje mídia). Portanto, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, pois, além da existência da justa causa para o ingresso da residência em análise pelos policiais, houve também autorização do acusado, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do crime resta certificada no auto de exibição e apreensão e pelos Laudos Periciais (Ids. 48562623 e 48561310) de onde se extrai que a substância apreendida trata-se de benzoilmetilecgonina (cocaína), no seu estado sólido, 18,04g (dezoito gramas e quatro centigramas), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por outro lado, no que concerne à autoria delitiva, impende consignar que, efetivamente, os depoimentos testemunhais trazidos ao bojo do processo pecam pela fragilidade no que concerne à busca da verdade real, deles não se extraindo, de maneira límpida, a culpabilidade do réu. E isso se infere tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. Vejamos o acervo probatório coligido aos autos: "(...) Que se recorda do réu nominado Vanderson; que participou da diligência que culminou na prisão do réu; que a localidade era conhecida pelo tráfico de drogas; que às 08h da manhã, a CICON informou a delegacia que uma pessoa havia sido vítima de arma branca, em frente ao hotel monte Pascoal; que ao chegar no local, encontrou a vítima no solo, com duas lesões de arma branca,

informando que a autoria do delito seriam quatro pessoas, que só sabia o nome de três, barata, augusto, negona e o desconhecido que não lembrava quem era; que a polícia militar, que estava no local, com a prestação de socorro pela SAMU, encaminhou a vítima ao HGE, acompanhando-a até HGE; que após a vítima ser suturada, conversou com o indivíduo e mostraram o perfil de "Barata", reconhecendo "Barata" e Augusto; que voltaram para a delegacia e, informado a delegada, se deslocaram até a localidade para averiguar; que eles sabiam onde Augusto morava; que o acesso para a casa era através de becos, uma casa aberta, com três cômodos, onde tinham guardados cadeiras e mesas para várias pessoas, para os barraqueiros da praia; que chegando na localidade, Barata estava a companhia de Andrea; que passando a conversar com o réu, citando o crime e procurando pela faca, negando o réu; que perguntaram se tinha drogas na localidade, negando o réu, contudo foram encontrados dinheiro e drogas; que as drogas estavam escondidas entre as cadeiras, mesas e sombreiro; das pessoas das barracas, a gente não sabe quem são, são várias pessoas alias, são mais de 66 permissionários de venda ali na região do porto da Barra, o Galpão era de responsabilidade de Augusto, e Augusto permitia que o réu e as pessoas relacionadas com tráfico de drogas; que não sabia o nome do réu, que era conhecido como "Barata", envolvido ao tráfico de drogas; que as drogas estavam fracionadas e armazenadas no quarto, no galpão, onde o réu estava; que a arma de fogo estava escondida em uma prancha de "standup"; que tanto o réu, quanto Augusto e demais indivíduos que costumam praticar o tráfico de drogas no Largo do Tamarineiro, na rua Barão de Sergipe; que a arma estava quardada sob a responsabilidade do réu; que as drogas eram crack e maconha; que foi apreendida uma arma municiada; que foram apreendidas embalagens, gilete, materiais utilizados para o empacotamento das drogas; que ao chegar no local, identificou pessoas transitando pelo local; que qualquer um que tiver a permissão podia entrar e sair; qualquer um que seja ligado ao crime; que o local era fechado com madeirite, contudo, encontrava-se aberto e hoje, fechado com uma grade; que o proprietário do local é Augusto; que o réu não demonstrava ser usuário de drogas (...). Augusto fica responsável por guardar cadeiras dos permissionários da praia, esse local tem várias cadeiras de donos diferentes (...)" (IPC ANDRÉ LUÍS ASSIS DOS SANTOS, trecho retirado da sentença com conteúdo acrescido). "(...) Que se recorda do réu e da diligência que culminou na prisão do réu; que a diligência iniciou após a comunicação da tentativa de homicídio; que fora determinada pela delegada diligência a ir a localidade para verificar os fatos, identificou um indivíduo aparentando ser morador de rua, com uma facada no rosto, perguntado sobre os possíveis autores seriam "Barata", Augusto e "Negona" que a partir daí foram à delegacia buscar informações e, tendo um local chamado Beco da Lama, indo ao local, fazendo campana, esperando "Barata" sair do local; que Barata negou a autoria, permitindo que os Policiais adentrassem na localidade onde guardavam mesas, cadeiras e sombreiro; que ao chegar ao local, o réu estava com a companheira e, em buscas, identificaram armas e drogas, arma de fogo, que estava dentro de uma prancha de surf e drogas tipo crack; que o local é aberto, por ser uma vila onde guardam sombreiros, mesas e cadeiras; que as drogas e armas estavam no quarto onde estavam o réu e a companheira; que o réu assumiu as drogas e armas; que o réu assumiu a venda de drogas, contudo não se recorda sobre ser informado sobre facções; que no Beco da lama é conhecido pelo tráfico, roubos e furtos; que tinham informações que o réu é envolvido nessas práticas; que foi a primeira vez que investigou o réu (...). (...) que os quartos, segundo informações, são

de propriedade de Augusto, que aluga para pessoas; que o local onde tinha os quartos também quarda as mesas e cadeiras, mas o vão só entra quem reside no local; que Augusto já foi preso várias vezes por tráfico de drogas e, posteriormente, identificaram outro elemento na posse de duas facas; que a abordagem ocorreu após campana, saindo o réu, sendo abordado; que o réu negou o crime de tentativa de homicídio e confessou o tráfico e arma; que no momento da abordagem o réu não estava com ilícito; que o local é conhecido pela polícia por guardar produtos oriundos de crime; que o réu foi encontrado fora do quarto, saindo no vão e abordando o indivíduo; que o réu informou o local onde residia voluntariamente, informando o que tinha de ilícito. (...) que preliminarmente, perguntou ao réu sobre a tentativa de homicídio, convidando os policiais para entrar informando não ter armas, da tentativa de homicídio; que o réu informou onde estava a arma, dentro de uma prancha de surf, abrindo e apresentando aos Policiais". (IPC RAFAEL DE LIMA MAGALHÄES, trecho retirado da sentença, sendo o teor conferido através do sistema Pje Mídias). "(...) Que se recorda da diligência que culminou na prisão do réu; que estava na delegacia quando foram informados sobre um fato delituoso, próximo a barra, onde um indivíduo, cuidador de carros, teria tomado uma facada; que ao chegar ao local, em conversa com a vítima, informou que tinha um desentendimento e os autores seriam "Barata", Augusto e "Negona"; que como já conhecia Augusto, foram ao encalço; que conheceram "Barata" no momento da diligência: que segundo a vítima. Barata foi o autor das facadas: que o réu negou a autoria da facada; que no local tinha forte odor de entorpecentes; que conversando com o réu encontraram drogas, tipo crack e uma arma de fogo, tipo revolver; que no local tinha gilete, alguns sacos; que as drogas estavam debaixo da cadeira; que o local é aberto e as drogas foram encontradas por informação do réu, que o réu assumiu as drogas; que o réu estava junto com uma mulher, conhecida por andar no porto da barra e, posteriormente, identificando a mulher como autora de homicídio; que não conhecia o réu anteriormente. (...) que o réu estava na porta do local onde estavam as mesas e cadeiras e as drogas forma localizadas entre as mesas e cadeiras; que o galpão é de propriedade de Augusto, que fica no local; que as drogas e dinheiro estavam debaixo das cadeiras; que com o acusado nas vestes, não foram encontrados nada de ilícito; que o réu assumiu as drogas; que as drogas foram encontradas nas buscas; que o réu foi conduzido junto com a mulher que estava na casa; que no momento só tinha o réu no galpão; que não tinha conhecimento da vinculação dele com o tráfico, que Augusto é conhecido por prática de tráfico e furtos. (...) que o réu assumiu a autoria das drogas; que o réu não informou ser usuário". (IPC DENILTON DOS REIS OLIVEIRA, trecho retirado da sentença com conteúdo acrescido). Com efeito, conforme extrai—se dos testemunhos dos policias militares, os mesmos foram ao imóvel em busca de um sujeito denominado Augusto, acusado de participar de uma tentativa de homicídio no bairro da Barra, nesta Capital. No local, foram encontrados os objetos ilícitos apontados na denúncia, sendo atribuídos à Vanderson Sousa, ora Apelado. Ocorre que, conforme vislumbra-se dos testemunhos dos próprios policiais militares, o imóvel citado é de propriedade de Augusto (não encontrado pelos policiais), onde existe grande circulação de pessoas, pois é utilizado para guardar materiais de praia dos permissionários da prefeitura de Salvador. De fato, do que se extrai dos relatos, o local é uma espécie de galpão, de propriedade do indivíduo "Augusto", onde o mesmo aluga o espaço para diversos permissionários guardarem suas cadeiras/mesas utilizadas na praia da Barra. Ressalve-se que a droga apreendida foi

encontrada justamente embaixo de uma dessas cadeiras, sendo frágil, portanto, diante do contexto fático, atribuir a posse ao ora Apelado, somente pelo fato de se encontrar no imóvel no momento da busca policial. Frise-se que não houve investigação prévia, bem como não foi encontrado material ilícito na posse do Apelado. Cumpre esclarecer, por outro lado, que o teor do quanto asseverado pelos policiais militares encontra-se em harmonia com o quanto aduzido pelo próprio acusado, ou seja, de que o imóvel era de propriedade de "Augusto", além de que o mesmo o utilizava como espécie de galpão para diversas pessoas: "Augusto aluga esses guartos para alugar os materiais da praia, eu trabalho com a baiana. Eu dava um trocado para dormir lá, esse dia passei a noite com andréa. Augusto me informou dessa briga ai por causa de mulher, eu não tenho nada a ver. De manhã, Augusto tomou banho e saiu. Quando ele sai ele deixa o portão aberto porque lá é tudo aberto para todo mundo pegar o material. Os policiais chegaram lá tava tudo aberto, eu continuei no quarto, o policial chegou pediu para entrar, eu deixei eles entrar, normal, tava tudo aberto, fizeram abordagem e não encontraram nada, só fizeram me xingar, pisou nas minhas costas e não falei mais nada, revistaram os quartos não acharam nada e, uma hora depois, veio com uma quantidade de droga, falei que não tinha conhecimento, o dono da casa era Augusto" (VANDERSON ALVES SOUSA, Pie mídia) Destarte, o confronto entre a imputação e a dinâmica dos fatos apurado na fase policial e na instrução não permite alcançar o grau de certeza exigida para a condenação da Apelante. De fato, existe forte temor, nesse contexto, de se violentar a justiça e a verdade. A dúvida, é princípio consabido, sempre é sopesada a favor do réu. Nesse sentido, manifestam-se nossos Tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS — JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSACAO — VISTA PLENA À DEFESA POR OCASIÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS — NULIDADE NÃO RECONHECIDA — PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS - IDEAL DE COMERCIALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO VIABILIZADA — IN DUBIO PRO REO — RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. - Não se reconhece a nulidade do feito por violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal se fora franqueado à defesa amplo acesso aos documentos juntados pelo Parquet por ocasião da apresentação de memoriais. - Se a prova produzida nos autos cinge-se a declarações prestadas por milicianos, nas quais revela o recebimento de denúncias anônimas dando conta da prática de traficância pelo réu, não se fazendo ressonante em contexto probatório a comercialização de drogas a este imputada em denúncia, há de se empreender a desclassificação para o delito de uso compendiado no art. 28 da Lei 11.343/06. (TJMG- Apelação Criminal 1.0702.15.088208-3/001, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017). PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A condenação pelo delito de tráfico reclama a comprovação por intermédio de elementos probatórios seguros e robustos quanto à destinação da substância entorpecente para a difusão ilícita, embora relevante a quantidade que o réu transportava consigo e mantinha em depósito (125,13g de maconha). Considerando que nenhum suposto usuário foi avistado pelos policiais recebendo droga, não houve campana, informações de populares e investigação anterior indicando a traficância no local, a desclassificação é medida que se impõe. 2. O apelante foi preso saindo de sua residência com pequena quantidade de maconha (3,56g) e em poder de um cachimbo,

contendo resquícios desta mesma substância. Tais fatos corroboram com as suas alegações de que a droga era destinada ao consumo próprio. Ademais, o laudo toxicológico confirmou que ele (fls. 99-102) consumiu maconha e cocaína no dia da prisão. 3. O ônus da prova compete ao Ministério Público, incumbindo-lhe comprovar aquilo que alega. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Diante da dúvida quanto à traficância, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve operar-se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (uso), com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento do feito. 5. Recurso parcialmente provido.(20110111077178APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, TJDFT, julgado em 06/10/2011, DJ 18/10/2011 p. 177). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, sem a qual se impõe a absolvição do acusado. (TJ-MG - APR: 10051120006872001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020) Diante do quanto esgrimido, infere-se que a pretensão acusatória não se encontra devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que a sentença absolutória indubitavelmente merece ser mantida, privilegiando, desse modo, o princípio do in dubio pro reo. CONCLUSÃO Ex positis, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, mantendo-se a absolvição do Apelante VANDERSON ALVES SOUSA. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator